



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 166, DE 2009

(nº 5.921/2009, na Casa de origem)  
(De iniciativa do Supremo Tribunal Federal)

Dispõe sobre a revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, fica reajustado em:

I - 5,00% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2009;

II - 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2010.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 3º A implementação do disposto nessa Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.921, DE 2009**

Dispõe sobre a revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, XV, da Constituição Federal.

Mensagem nº 149, de 2009

Brasília, 31 de agosto de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília – DF

PL 5921 de 09

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, submeto, para deliberação das Casas do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, II, "b", da Constituição Federal, o incluso projeto de lei, com a respectiva exposição de motivos, que dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, XV, da Carta Magna.

O texto adota o IPCA como índice aplicável, conforme aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, em 29/08/2007, ao apreciar o PL 7.297/2006.

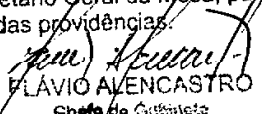
Atenciosamente,

Ministro GILMAR MENDES  
Presidente do Supremo Tribunal Federal

**PRIMEIRA-SECRETARIA**

Em, 31 / 08 / 2009 às 21h50min

De ordem, ao Senhor  
Secretário Geral da Mesa, para as  
devidas providências.

  
FLÁVIO AZEITEIRO  
Chefe do Gabinete

**PROJETO DE LEI Nº 5.921, DE 31 DE AGOSTO DE 2009.**

Dispõe sobre a revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, XV, da Constituição Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, fica reajustado em:

- I – 5,00%, a partir de 1º de setembro de 2009;
- II – 4,60 %, a partir de 1º de novembro de 2009;
- III – 3,88% , a partir de 1º de fevereiro de 2010.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,        de        de        ;        da Independência e        da República.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O art. 96, II, "a", da Constituição Federal, confere ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça competência privativa para propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes dos órgãos inferiores.

Os subsídios dos membros do Poder Judiciário são escalonados, conforme preceitua a Constituição Federal, a partir do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, XI e art. 93, V).

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional propõe a revisão do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a ser implementado em três parcelas, a saber: setembro de 2009, novembro de 2009 e fevereiro de 2010, respectivamente, nos percentuais de 5,00%, 4,60% e 3,88%.

O montante do reajuste corresponde à variação acumulada do IPCA nos anos de 2006, 2007 e 2008, totalizando 14,09%

A adoção do IPCA decorre de entendimento aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, na sessão de 29/08/2007 ao examinar o PL 7.297, de 2006, com base em voto do então Relator, Deputado Max Rosenmann.

O montante da despesa decorrente do projeto conforma-se plenamente dentro da margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Judiciário da União para o corrente exercício.

Registra-se que o Anexo V, item II, 2, 2.1 e 2.2, da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008 (LOA/2009) consigna dotação orçamentária para atender à despesa decorrente do presente Projeto de Lei, com a demonstração do impacto orçamentário-financeiro a partir de janeiro de 2009.

Em virtude desta previsão, o escalonamento ora proposto resultará em redução do impacto financeiro previsto na LOA/2009.

Brasília, 31 de agosto de 2009.



Ministro GILMAR MENDES  
Presidente do Supremo Tribunal Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**Seção II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - decisão terminativa.)*

Publicado no DSF, em 10 e 11/9/2009.